

Regulamenta o inquérito civil público no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, com a alteração introduzida na Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982 pela Lei Complementar nº 92, de 15 de maio de 2000, compete aos Promotores de Justiça promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos grupos socialmente discriminados e de qualquer outro interesse difuso e coletivo, atuando como fiscal da lei sempre que a ação não for proposta pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação de diversos órgãos de execução com atribuição na proteção aos interesses difusos e direitos coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento adequado e uniforme para a tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nas reuniões de 19 de abril e 17 de maio de 2002,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO CIVIL E DA SUA INSTAURAÇÃO

Art. 1º. O Inquérito Civil, procedimento administrativo de natureza inquisitorial, será instaurado para apuração de fatos que autorizem o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos pelo Ministério Público.

Art. 2º. O Inquérito Civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de representação devidamente formalizada de qualquer pessoa;

III – por determinação do Órgão Colegiado competente do Ministério Público, nos casos em que tenha recusado o arquivamento anterior do Inquérito Civil, procedimento preparatório ou de peças de informação, promovido por órgão da instituição.

Art. 3º. A representação para instauração de Inquérito Civil, dirigido ao órgão com atribuição do Ministério Público, deverá:

I – ser formulado por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço, dando-se ciência ao interessado;

II – conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido;

III – ser instruída por certidão que comprove o teor e a vigência de lei ou ato normativo municipal em que se funde a representação, quando for o caso.

§ 1º. Não contendo a representação elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação, o Ministério Público poderá indeferir-la de plano, determinando seu arquivamento no próprio órgão de execução, dando-se ciência ao interessado.

§ 2º. A decisão que indeferir a representação para instauração de Inquérito Civil poderá ser objeto de recurso do representante, a ser obrigatoriamente encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no parágrafo único do artigo 18 desta Resolução.

§ 3º. Interposto o recurso, caso não seja exercido o juízo de retratação, o órgão de execução deverá obrigatoriamente encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 4º. O Inquérito Civil será instaurado mediante portaria.

Parágrafo Único. A portaria deverá conter:

I – a descrição do fato objeto da investigação;

II – o nome e a qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído, sempre que conhecidos;

III – o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV – a determinação das diligências iniciais.

Art. 5º. A portaria que instaurar o Inquérito Civil será numerada em ordem crescente, autuada e registrada em livro próprio ou no sistema de controle informatizado.

CAPÍTULO II

§§§

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 6º. O órgão do Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório do Inquérito Civil, de ofício ou em face de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos complementares para formar seu convencimento sobre o cabimento, em tese, da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 7º. O procedimento preparatório será instaurado por ato devidamente fundamentado e numerado em ordem crescente.

Art. 8º. Para instruir o procedimento preparatório, o Promotor de Justiça poderá solicitar informações do representado, bem como requisitar informações e documentos de entes públicos e privados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO E DOS ATOS INSTRUTÓRIOS

Art. 9º. O Inquérito Civil ou o procedimento preparatório será presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição.

§ 1º. O Presidente poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o Inquérito Civil, ou, na sua falta, pessoa idônea, mediante termo de compromisso.

§ 2º. As páginas do Inquérito Civil deverão ser numeradas, contendo, cada volume, no máximo 200 (duzentas) folhas que deverão ser rubricadas pelo Presidente do Inquérito ou pelo secretário.

§ 3º. As diligências realizadas para a instrução do Inquérito Civil ou do procedimento preparatório serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo Presidente do Inquérito Civil, pelo secretário e por qualquer interessado presente.

§ 4º. As declarações dos interessados e das testemunhas serão tomadas por termo.

Art. 10. No caso do dano, ou de sua ameaça, estender-se a mais de uma área de atuação de órgão de execução do Ministério Público, o Inquérito Civil será presidido pelo Promotor de Justiça que primeiro houver instaurado o Inquérito ou proposto medida judicial pertinente, ressalvado o que dispõe o artigo 93, II, da Lei nº 8.078/90.

Art. 11. Para a instrução do Inquérito Civil, o Promotor de Justiça, observados os permissivos constitucionais e legais, poderá especialmente:

I – expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere o inciso anterior;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

V – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

VI – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VII – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

§ 1º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Ministros de Estado, os Membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Membros dos Tribunais Superiores, os Membros dos Tribunais Federais e Estaduais, os Membros do Ministério Público junto aos referidos Tribunais e os Membros dos

Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. As inspeções, perícias, diligências investigatórias e colheitas de depoimentos realizadas em outras comarcas poderão ser deprecadas ao respectivo órgão de execução do Ministério Público.

Art. 12. Qualquer interessado poderá, no curso do Inquérito Civil, apresentar documentos ou subsídios que auxiliem na apuração do fato ou requerer cópias ou certidão de seu conteúdo, ressalvada as hipóteses legais de procedimento sigiloso, assim determinado através de ato fundamentado do Presidente do Inquérito e que será gravado na capa do procedimento.

Art. 13. Os Centros Regionais de Apoio Administrativo Institucional e os Centros de Apoio Operacional prestarão apoio para os atos do Inquérito Civil e do procedimento preparatório, sempre que solicitados, na medida de suas atribuições e possibilidades.

Art. 14. O investigado no Inquérito Civil, sempre que possível e conveniente, deverá ser notificado a prestar declarações ou convidado a oferecer subsídios, se assim o desejar, sem prejuízo da instrução e da natureza inquisitória da investigação.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 15. Será garantida, no local da sede do órgão de execução, a vista dos autos do Inquérito Civil, de Peças de Informação e de Procedimento Investigatório ao representante, ao representado, às testemunhas e qualquer pessoa investigada, pessoalmente ou através de advogado regularmente constituído, resguardados os documentos e informações sobre os quais incida sigilo legal.

Parágrafo único. As portarias de instauração de Inquéritos Cíveis deverão ser afixadas em quadro próprio no local onde estiver sediado o órgão de execução do Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

Art. 16. Deverão ser publicados na imprensa oficial os seguintes atos:

I – o extrato da portaria que determinar a instauração do Inquérito Civil ou seu desarquivamento;

II – resumo da decisão que indeferir pedido de instauração de Inquérito Civil;

III – resumo da decisão que homologar ou não acolher a promoção de arquivamento do Inquérito Civil e do procedimento preparatório;

IV – qualquer outro ato que, a critério do Promotor de Justiça, a plena publicidade seja justificadamente relevante e necessária.

§ 1º. Nos casos previstos nesta Resolução, a ciência ao representante deverá ser efetuada através de notificação pelo correio com o respectivo aviso de recebimento.

§ 2º. Frustrada a notificação pessoal, proceder-se-á na forma prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 17. Não se convencendo, o órgão do Ministério Público, da existência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou de qualquer outra medida judicial pertinente, promoverá, de forma fundamentada, o arquivamento do Inquérito ou do procedimento preparatório instaurado ou das peças de informação.

Art. 18. No caso do artigo anterior, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da baixa no livro respectivo.

Parágrafo Único. O indeferimento da representação para a instauração de Inquérito Civil, quando acompanhada de peças de informação, também será remetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 19. Depois de homologada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil ou do procedimento preparatório ou das peças de informação pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderá haver o desarquivamento, por provocação do órgão do Ministério Público ao Conselho, se novas provas surgirem sobre fato apreciado na promoção de arquivamento.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 20. Recebida a representação, o Promotor de Justiça deverá instaurar o Inquérito Civil ou o procedimento preliminar competente ou, ainda, indeferir a representação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 27, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8625/93).

§ 1º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, através de promoção fundamentada.

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda não concluído o procedimento, deverá o Promotor de Justiça instaurar o respectivo Inquérito Civil.

CAPÍTULO VII

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 21. O compromisso de Ajustamento de Conduta a que alude o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 deverá abranger todos os aspectos necessários à efetiva prevenção do dano ou à sua cabal reparação.

Parágrafo único. Cópia do respectivo termo deverá ser afixada em quadro próprio onde estiver sediado o órgão de execução do Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, bem como ser encaminhada para o 6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Interesses Difusos e Coletivos.

Art. 22. No compromisso, formalizado por termo nos autos, constará:

I – a qualificação completa do interessado;

II – a descrição minuciosa das obrigações assumidas, inclusive quanto ao prazo, forma e modo de cumprimento;

III – cláusula consignando a sua natureza de título executivo extrajudicial;

IV – as espécies de sanções a serem aplicadas em caso de não cumprimento integral das obrigações assumidas;

Art. 23. A fiscalização do integral cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta será feita pela órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 1º. Cumprido total ou parcialmente o ajuste, o Promotor de Justiça determinará a lavratura de certidão sobre o fato, decidindo sobre o arquivamento do Inquérito Civil, ainda que total ou parcialmente, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

§ 2º. Descumprido total ou parcialmente o compromisso, deverá o Promotor de Justiça promover a execução judicial do título, sem embargo da satisfação das sanções inseridas no termo.

Art. 24. O Presidente do Inquérito poderá expedir recomendações às Autoridades e Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, a fim de que ajustem suas condutas à legislação, sob pena de ajuizamento da competente ação judicial.

CAPÍTULO VIII

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 25. A Ação Civil Pública deverá ser instruída com os autos do Inquérito Civil ou do procedimento preparatório ou com peças de informação.

§ 1º. O Promotor de Justiça providenciará a extração de cópias das principais peças do Inquérito Civil, procedimento investigatório ou das peças de informação, que permanecerão na respectiva Promotoria de Justiça.

§ 2º. Serão formados autos de acompanhamento do processo judicial, em separado do Inquérito Civil ou das peças de informação, nos quais constarão peças acostadas ao processo judicial e que somente poderão ser consultadas mediante autorização do Presidente do Inquérito.

§ 3º. Proposta a ação, cópia da petição inicial deverá ser encaminhada pelo Promotor de Justiça ao Coordenador do 6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos.

CAPÍTULO IX

DOS LIVROS E DEMAIS REGISTROS

Art. 26. Ficam criados, no âmbito das Promotorias de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Coletivos os seguintes Livros e Pastas:

- I – Livro Geral de Protocolo;
- II – Livro de Registro dos Inquéritos Civis, Procedimentos Preparatórios e de Ações Civis Públicas;
- III – Livro Carga;
- IV – Livro de Atendimento;
- V – Pasta de Ofícios Expedidos;
- VI – Pastas de Ofícios Recebidos;
- VII – Pastas de Cópia de Ações Civis Públicas;
- VI – Pasta de Portarias;
- VII - Pastas de Compromissos de Ajustamento de Condutas;
- VIII - Pastas de Depoimentos;
- IX - Pastas das Notificações;
- X - Pastas das Recomendações;
- XI - Pastas da Legislação Municipal.

Art. 27. Os Livros serão abertos e encerrados pelo Promotor de Justiça com atribuição.

§ 1º. As folhas dos Livros serão numeradas e rubricadas pelo Promotor de Justiça com atribuição ou por servidor designado para secretariar o Inquérito Civil.

§ 2º. Os Livros e as Pastas deverão ser conservados em local adequado, de modo a que sejam mantidos em sua integridade extrínseca e intrínseca.

§ 3º. Encerrado um Livro ou preenchida uma Pasta, abrir-se-á outra com numeração crescente seqüencial.

Art. 28. O Livro Geral de Protocolo registrará todos os expedientes recebidos pela secretaria e conterão os seguintes dados:

- I – número;
- II – data de recebimento;
- III – remetente;
- IV – assunto;
- V – encaminhamento do expediente.

Art. 29. Constarão obrigatoriamente no Livro de Registro dos Inquéritos Civis e Procedimentos preparatórios os seguintes dados:

- I – o número e a data da instauração do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório;
- II – o nome e a qualificação da pessoa a quem é atribuído o fato objeto da investigação, quando for possível;
- III – o nome e a qualificação do noticiante, se houver;
- IV – o resumo do objeto do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório;
- V – o resultado do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório.

Parágrafo Único. No caso do inciso V, deverão ser especificados os seguintes dados:

- a) a data da promoção do arquivamento;
- b) da data da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- c) a data da propositura da Ação Civil Pública com seu respectivo número;
- d) a data da instauração do Inquérito Civil derivado de Procedimento Preliminar;
- e) o número do maço ou caixa do respectivo arquivamento dos autos.

Art. 30. O Livro Carga será destinado à anotação do recebimento e remessa das Ações Civis Públicas e de todo e qualquer expediente dirigido à Promotoria de Justiça.

Parágrafo Único. Na anotação referente ao recebimento e remessa das Ações Civis Públicas deverão constar, obrigatoriamente, o número do processo, o Juízo e a Comarca em que tramita, o tipo de ação, o nome das partes e a comprovação do recebimento pelo destinatário.

Art. 31. O Livro de Atendimento será destinado ao registro dos atendimentos, devendo constar os seguintes dados:

- I – número;
- II – data e horário;
- III – nome do atendido;
- IV – assunto.

Art. 32. As Pastas serão numeradas em ordem crescente seqüencial, bem como os ofícios e deverão ser encerrados anualmente.

Art. 33. Os ofícios expedidos, relativos aos procedimentos administrativos tratados nesta Resolução, deverão ser extraídos em 3 (três) vias, sendo a primeira enviada ao destinatário, a segunda juntada aos autos do procedimento próprio, acrescida da comprovação do recebimento e a terceira arquivada na respectiva pasta.

Art. 34. As Portarias de instauração do Inquérito Civil serão expedidas em 4 (quatro) vias, sendo a primeira juntada aos autos do Inquérito Civil, a segunda afixada em quadro próprio na sede da Promotoria de Justiça, a terceira arquivada na respectiva pasta e a quarta encaminhada para o 6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Interesses Difusos e Coletivos.

Art. 35. Mediante requerimento protocolizado junto à Promotoria de Justiça com atribuição para os procedimentos referidos na presente Resolução, será expedida certidão das informações constantes dos Livros.

Art. 36. Os Livros ficarão sujeitos à consulta dos interessados, especialmente advogados regularmente constituídos.

Art. 37. Os procedimentos administrativos de que trata esta Resolução quando definitivamente arquivados serão mantidos em local próprio, observadas as cautelas devidas para sua conservação, na sede da Promotoria de Justiça.

Art. 38. Poderão ser adotados meios informatizados para os registros próprios ao Inquérito Civil e ao Procedimento Administrativo Preparatório, observadas as cautelas legais.

Art. 39. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, nas hipóteses do inciso VIII do artigo 29 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2002

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

*Republicada por incorreção na original(omissão da parte final do § 1º do art. 3º) publicada no D.O . 20.08.2002.